



Número: **0600847-02.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **26/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600485-52.2020.6.16.0015**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600847-02.2020.6.16.0000, com pedido liminar, impetrado pela coligação Somos Todos Ponta Grossa, em face de ato coator proferido pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 15º Zona Eleitoral de Ponta Grossa, Dr. Leonardo Souza, tendo como interessada a empresa Opinião Pesquisa e Assessoria Ltda - ME / Instituto Opinião - Pesquisas de Opinião Pública, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, nos autos de Representação - Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600485-52.2020.6.16.0015, pesquisa registrada em 21/11/2020, sob nº PR-08221/2020, com data de divulgação em 27/11/2020 ao cargo de Prefeito, para o Município de Ponta Grossa, ajuizada pelo impetrante em face da interessada, alegando que a pesquisa é ilegal, por [i] conter divergência entre o plano amostral e a base de dados no que tange ao sexo dos entrevistados; [ii] divergência em relação à base de dados no que se refere ao nível econômico dos entrevistados; [iii] ausência de ponderação por área física, até mesmo por não indicar as áreas da pesquisa; [iv] ausência de fator de ponderação; [v] a pesquisa ser contra legem, por não observar as regras da Lei Geral de Proteção de Dados. (Requer: o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de, revendo a orientação da autoridade impetrada, proibir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR -08221/2020; ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar eventualmente concedida, decidindo pela ilegalidade do registro da pesquisa eleitoral nº PR-08221/2020).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SOMOS TODOS PONTA GROSSA 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD (IMPETRANTE)	JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO) JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (IMPETRADO)	
OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21092 166	26/11/2020 20:28	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600847-02.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: SOMOS TODOS PONTA GROSSA 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO DEMIAN DITZEL - PR0031361, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR0057820, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIÃO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

IMPETRADO: JUÍZO DA 015^a ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

INTERESSADO: OPINIÃO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela coligação "Somos Todos Ponta Grossa" face à decisão pela qual o Juízo da 15^a Zona Eleitoral de Ponta Grossa indeferiu medida liminar postulada no bojo da representação nº 0600485-52.2020.6.16.0015.

Referidos autos foram formados a partir do ajuizamento, pela impetrante, de impugnação à pesquisa eleitoral nº PR-08221/2020, registrada por Opinião Pesquisa e Assessoria Ltda. ME, sob a alegação de ausência de ponderação.

Na decisão apontada como coatora (id. 20979466), o Juízo de origem indeferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos, na parte que interessa a esta impetração:

(. . . .)

7. Da ausência de fator de ponderação.

- a. Analisando-se o pedido de registro, nota-se que constam todos os percentuais dos estratos de sexo, grau de instrução e renda dos entrevistados.
- b. Aqui, importa salientar que este Juízo entende que por ponderação entende-se justamente a distinção dos percentuais cabíveis a cada estrato social no universo de entrevistados, tal como descrito no plano amostral, o que não se confunde com ponderação para correção de eventuais variáveis que venham a ocorrer durante as entrevistas.



c. Neste sentir, apenas as ponderações (percentuais/pesos) de cada estrato social é que a Resolução n.º 23.600/2019-TSE exige para o registro de pesquisas eleitorais. Com efeito, no texto legal descrito anteriormente, não há qualquer exigência de que conste, também, no plano amostral, a ponderação para correção de variáveis. Registre-se que não cabe, aqui, conferir interpretação extensiva para restringir direitos. Deste modo, o que a legislação não exige expressamente, não há como ser exigido pelo Juízo.

d. Vislumbra-se, portanto, que o caso não trata de ausência de ponderação no plano amostral – já que os percentuais de cada estrato social foram indicados – mas de ausência de parâmetro ou variável a ser utilizada para eventual correção da amostra.

e. Demais disso, como já dito, não cabe ao Judiciário interferir diretamente na metodologia de trabalho estatístico adotado pelo instituto de pesquisa, salvo em casos de flagrantes erros ou de direcionamento malicioso e até ilícito da pesquisa. Do contrário, há que se observar que não existe normatização impositiva acerca da metodologia a ser utilizada, correndo por conta e risco do instituto de pesquisa a escolha dos critérios adotados, sendo certo que é sua própria credibilidade que estará em xeque. Encaixa-se como uma luva ao caso o julgamento proferido pelo C. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL no Agravo de Instrumento n.º 12023920126160001-Curitiba/PR , quando assim decidiu:

(. . . .)

g. Ao que parece, ademais, em caso de nada ter sido incluído em termos de ponderação de correção, é porque nada será utilizado neste sentido, equivalendo, portanto, ao fator 1, muito utilizado por vários institutos e não tido por ilegal pela jurisprudência.

(...)

Argumenta o impetrante que o indeferimento da liminar *"confilta de forma absoluta com o conteúdo da decisão, pois ele reconhece que não há fator de ponderação na presente pesquisa, bem como tem um entendimento equivocado quanto ao conceito de estratificação e ponderação"*.

Sustenta a importância da ponderação dos resultados obtidos em campo, como forma de garantir que correspondam à estratificação indicada no plano amostral.

Portanto, pugna pela concessão de liminar para *"proibir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR -08221/2020"*.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juiz eleitoral que, em sede de representação, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

Essa decisão é recorrível, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t . 1 8 . (*o m i s s i s*)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de c a u ç ã o ;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*", que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*."

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista



com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos revela hipótese em que o ato não teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, mas apenas que, na ótica da impetrante, estaria incorreto.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte e concluindo, em análise prefacial típica daquele momento processual, que estaria "*ausente a probabilidade do direito alegado, de modo que não se justifica a concessão da tutela de urgência*".

Ao longo da decisão atacada, o magistrado prolator analisa dispositivos legais que, segundo sua ótica, dariam sustentação às suas conclusões (artigos 300 do CPC e 16, § 1º, da resolução TSE nº 23.600/2019); na petição inicial do mandado de segurança, o Impetrante passa ao largo dessa discussão, não rebatendo nenhuma das linhas de argumentação claramente delineadas em primeiro grau.

A par disso, de se registrar que não há nenhuma norma, positivada ou não, que estabeleça como deve ser procedida a ponderação.

O que há é a previsão contida no inciso IV do artigo 2º da resolução TSE nº 23.600/2019, assim redigida:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):
(. . . .)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; [não destacado no original]

Esse dispositivo apenas exige que se indique a ponderação, mas não impõe o uso de alguma metodologia específica. Caso exigisse, todas as pesquisas seriam idênticas e, como é sabido, não são.



Na realidade, cada instituto de pesquisas possui sua própria metodologia, decorrente da observação do comportamento da população, de modo que a discordância da parte quanto ao método de ponderação adotado não é, de *per si*, justificativa para que se vede a divulgação de uma pesquisa.

Seria necessário que se demonstrasse que o método adotado resulta em prejuízo à qualidade da pesquisa, ônus do qual a impetrante não se desvencilha e sequer tangencia, baseando-se toda a impugnação em especulação quanto à possibilidade de os resultados serem falsos ou manipulados.

Ocorre que a liberdade de informação constitui preceito de alçada constitucional, somente passível de restrição quando há elementos seguros a indicar que há um vício ou o desatendimento à regra positivada.

A vedação da publicação fundada em dúvidas quanto à metodologia ou especulações quanto à correção de pesquisa regularmente registrada e que cumpre todos os requisitos mínimos legalmente fixados revela afronta a garantias fundamentais de uma sociedade democrática e plural.

De se notar que, ao contrário do que defende a impetrante, há sim indicação do uso de ponderação para a correção dos resultados de campo, como expressamente indicado no registro da pesquisa (id. 20979616) nos seguintes termos:

Ponderações: A amostra é ponderada em relação às variáveis gênero, idade, grau de instrução, nível econômico dos entrevistados e área física e será executada nas proporções amostrais e populacionais nas categorias destas variáveis.

O fato de não ser aplicada ponderação às outras variáveis significa apenas que será mantido o resultado de campo, o que não é vedado pela legislação de regência e constitui parte integrante da metodologia da pesquisa, infensa ao controle jurisdicional sem a plena demonstração de prejuízo, lembrando que este Regional tem adotado posição muito menos invasiva quanto aos critérios metodológicos dos institutos de pesquisa.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se, observando-se os consectários do artigo 64 da resolução TSE nº 23.608/2019 quanto às comunicações processuais e à contagem de prazos.

Com o trânsito em julgado, notifique-se o impetrado e intime-se o interessado, na forma do § 3º do artigo 331 do CPC, e arquivem-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2020.



THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 26/11/2020 20:28:15
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112620275730800000020446942>
Número do documento: 20112620275730800000020446942

Num. 21092166 - Pág. 6